ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

FEAM
Protocolo nº: 00920477/2012
Divisão: PROT FEAM
Mat. _____ Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
106
FL. Nº

Processo nº 3373/2001/002/2003
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infração gravíssima, porte grande.
Interessado: AUTO POSTO F3 LTDA.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

A sociedade empresária em referência foi multada pela URC da Zona da Mata por ter cometida a seguinte infração a legislação ambiental: "*Descumprir os seguintes incisos da DN COPAM nº 50/2001: itens faltantes, instalar válvulas de recuperação de gases nos respiros e apresentar controle de manutenção do SA's*", infração à legislação ambiental de natureza gravíssima, tendo sido aplicada a multa de R$53.206,06.

Inconformada a sociedade interpôs tempestivamente seu Pedido de Reconsideração, que deverá ser recebido como recurso, de acordo com o Decreto nº 44.844 e da Nota Jurídica n.2.036/2009, emitida pela Advocacia Geral do Estado, onde em síntese alega:

-que foram executadas todas as exigências legais em caráter de urgência, que foram imediatamente feitas, conforme documentação, anexa;
- o recorrente requereu e obteve a LOC para seu empreendimento;
-foi aplicada a multa por descumprimento de norma ambiental sem especificar qual seria o artigo da lei na qual estaria a empresa incursa, não fundamentando as razões da aplicação desse valor exorbitante e caráter confiscatório;
- pode comprovar que possuíam as caixas SAO para reter os resíduos, porem, não portavam naquele momento o controle de manutenção, o que e menos grave;
- que conforme relatório de Investigação ambiental não foi constatado nenhuma contaminação no solo, da água ou atmosfera;
-o agente "inventou" uma tipificação para o ocorrido, sendo que, o principio da legalidade proíbe interpretações *in pejus*;
-o fato e que a tipificação legal na qual foi enquadrada a autuada se procedeu de forma equivocada, não pode atribuir degradação ambiental sem existir, apenas com animus de se enquadrar a conduta do autuado em algum artigo da lei;
-os incisos I ao V do art. 15 da Lei 7.77280, não foram observados quando da aplicação da multa e quando de seu julgamento;
- que ocorreu a prescrição intercorrente no processo em apreço;
-ressalta o disposto no artigo 2º da Lei 9784/99 que regula o Processo Administrativo Federal;
-seria inconcebível que decisões administrativas demorassem anos para serem proferidas, ficando o interessado eternamente a mercê do Estado;
-por tudo que foi exposto pede a anulação do auto, pois não há nenhum embasamento técnico para a autuação;
-deve ser considerada a aplicação dos princípios do direito penal ao direito administrativo e tributário reforçando-se, assim, as garantias individuais;
-existe afronta ao principio da legalidade estrita e a proporcionalidade;
- requer que seja anulada a pena de multa, uma vez que esta se encontra prescrita pela inércia do Estado.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato que justificasse a irregularidade cometida ao descumprir a DN 50/01, ou seja, quando da vistoria faltava instalar válvulas de recuperação de fases nos respiros e apresentar controle de manutenção do SAO's. (Relatório de Vistoria de fls. 01)

A recorrente alega nulidade por falta de *fundamentação das razoes da aplicação desse valor exorbitante.* Ao contrário do afirmado, o auto de infração obedeceu à forma prescrita pela legislação ambiental, posto que presentes todos os requisitos legais enumerados pelo Decreto Estadual 39.424/98, vigente à época, além das normas do Decreto nº 43.127, de 28 de dezembro de 2002, que alterou dispositivos do Decreto nº 39.42498, sendo que a Deliberação Normativa nº 64, de 14 de março de 2003, alterou dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 9 de setembro de 1998, que regulamentava a valoração das multas.

Argumenta a recorrente que *a tipificação legal na qual foi enquadrada a autuada se procedeu de forma equivocada, não se pode atribuir degradação ambiental sem a mesma existir.* Este argumento também carece de sustentação, pois, o empreendimento que opera sem o controle ambiental adequado não pode afirmar inexistência de poluição ou degradação.

A recorrente requer a anulação da multa por entender que ocorreu a prescrição intercorrente. Em relação a prescrição intercorrente diversos pareceres e Notas Jurídicas foram elaboradas, devendo ser aplicada ao presente caso, a Nota Jurídica de nº 15.076 de 6 de abril de 2011 da AGE, onde ratifica entendimentos anteriores de inexistência de previsão, no âmbito estadual de prescrição intercorrente.

Vale ressaltar que esta Procuradoria está sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica da Advocacia Geral do Estado.

Consta dos autos o Controle de Legalidade e as Notas Jurídicas de nº 2042 de 31 de agosto de 2009 e a Nota Jurídica de nº 15.076 de 06 de abril de 2011 ambas da Advocacia Geral do Estado.

Em consulta ao SIAM constatamos que o empreendimento obteve a LOC em 22/10/2007.

Cabe mencionar que com advento da DN 108/07 o porte e potencial poluidor do empreendimento foi alterado de porte grande para médio por força do disposto no artigo 6 º da citada deliberação.

"Art. 6º - As alterações do porte e do potencial poluidor ou degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam a incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:

I - quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a revalidação, a licença não tenha sido concedida ou revalidada;

II- quanto à aplicação de multas, não tenha havido decisão administrativa definitiva".

Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis:*

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa".

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R$20.001,00 (infração gravíssima, porte médio), por ser a mais benéfica ao autuado.

Conclusão:
Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja julgado indeferido o recurso apresentado com a conseqüente manutenção da multa aplicada alterando seu valor para R$ 20.001,00, por força do disposto no art. 96 do Decreto nº 44.844/08, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2012.

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9
Procuradoria da FEAM

De acordo. Não ocorreu prescrição no caso em tela, conforme orientação posterior da AGE. Em 08/02/12

Gustavo Chaves Carreira Machado
Procurador do Estado
Procurador - Chefe da FEAM
OAB/MG 90644 - MASP 1.120.512-7